



# ARTIGO

## COMPLIANCE E MEIO AMBIENTE

### **Arlindo Davi Ferreira<sup>1</sup>**

Bacharel em Direito - Unifev  
Especialista em Direito Público - Anhanguera  
MBA em *Compliance* e Gestão de Riscos - Pólis Civitas  
Analista de Controle – TCEPR

### **Talita Santos Gherardi<sup>2</sup>**

Graduada em Administração Pública - FJP/UEMG  
Especialista em Gestão em Psicologia Organizacional – FAE  
MBA em *Compliance* e Gestão de Riscos - Pólis Civitas  
Analista de Controle – TCEPR

### **Adeildo Pedro dos Santos Júnior<sup>3</sup>**

Bacharel em Ciências Contábeis - UFPE  
MBA em *Compliance* e Gestão de Riscos - Pólis Civitas  
Analista de Controle – TCEPR

### **Wagner Jorge Araujo Nogueira<sup>4</sup>**

Fotojornalista  
Tecnólogo em Gestão Pública - IFPR  
MBA em *Compliance* e Gestão de Riscos - Pólis Civitas  
Assessor executivo da Presidência - TCEPR

### **RESUMO**

Este artigo objetivou analisar o papel do *compliance* ambiental na contemporaneidade, a partir do preceito do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Por meio da abordagem qualitativa e da pesquisa bibliográfica, definiram-se os conceitos de *compliance* e *compliance* ambiental, e discutiram-se os pilares que sustentam o sucesso de um programa de *compliance*. Trazendo este arcabouço teórico para um *case* real, analisaram-se as práticas de gestão sustentável empregadas pela empresa multinacional do ramo alimentício JBS S.A.

### **PALAVRAS-CHAVE**

*Compliance* ambiental. Programa de *Compliance*. Meio Ambiente. Desenvolvimento sustentável.

### **ABSTRACT**

*This article aimed to review the role of the environmental compliance in contemporary times, based on the precept of the ecologically balanced environment*

1 Contato: [arlindo.ferreira@tce.pr.gov.br](mailto:arlindo.ferreira@tce.pr.gov.br)

2 Contato: [talita.gherardi@tce.pr.gov.br](mailto:talita.gherardi@tce.pr.gov.br)

3 Contato: [adeildo.junior@tce.pr.gov.br](mailto:adeildo.junior@tce.pr.gov.br)

4 Contato: [wnogueira@tce.pr.gov.br](mailto:wnogueira@tce.pr.gov.br)

*as a fundamental human right. Through the qualitative approach and bibliographic research, the concepts of compliance and environmental compliance were defined, and the pillars that support the success of a compliance program were discussed. Bringing this theoretical framework to a real case, the sustainable management practices used by the multinational food company JBS S.A. were analyzed.*

## **KEYWORDS**

*Environmental Compliance. Compliance Program. Environment. Sustainable Development.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Os dias atuais trazem à tona discussões - ainda controversas e por vezes envoltas em viés ideológico -, quanto ao futuro do planeta e à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ativistas como Greta Thunberg elevaram ao nível global a pauta ambiental: a preocupação com temas como o aquecimento global, o consumo excessivo, atrelado ao desperdício de recursos naturais, os incêndios florestais, o desmatamento na Amazônia, etc.

Há evidências, inclusive, de que a pandemia de Covid-19 em curso provavelmente deflagrou-se em um mercado de animais vivos na província de Wuhan, na China, em que pangolins eram vendidos como comida a humanos - delicados animais silvestres que serviram de hospedeiro ao novo coronavírus, microorganismo originário de outro animal, o morcego.

Martins (2018, p. 29) examinou os fundamentos da crise ambiental, narrando que:

Ainda hoje, a sociedade contemporânea pauta-se na visão econômica tradicional, que começou a ser cunhada na segunda metade do século XVIII e que constitui fator determinante da crise ambiental. Essa visão concebe, teoricamente, a possibilidade do crescimento infinito, na qual o planeta Terra estaria apto a fornecer recursos ilimitadamente e suportar, sem restrições, todos os resíduos gerados pelo processo produtivo. Nesse sentido, a Terra seria uma fonte infinita de recursos e uma fossa infinita de dejetos. Esse modelo ideal, por óbvio, não condiz com a realidade física do planeta e apresenta, é certo, efeitos indesejados que não foram originalmente previstos. O crescimento infinito, promessa da Economia tradicional, não se sustenta do ponto de vista ambiental.

Na mesma esteira, assim descreveu Silva (2019, p. 31) o padrão de vida moderno e sua relação com a natureza:

O crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a equidade social devem caminhar juntos. Há algum tempo tal afirmação soaria absurda, eis que a noção de progresso que sustentava a modernização e o crescimento econômico ao longo do século XIX e de considerável parcela do século XX colidiam com as noções básicas de preservação ambiental. (...) Necessário foi o incisivo alerta do planeta para que seus "passageiros" se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária

à sua sobrevivência. O aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, o “buraco” na camada de ozônio, e a enorme quantidade de resíduos caracterizam-se como alguns, dentro outros vários, indícios de instabilidade na relação homem-natureza observados após a Revolução Industrial.

Pouco tempo após a adoção do protocolo sanitário de combate à Covid-19, foi possível perceber mundialmente a redução dos níveis de poluição, e até mesmo a redução do lixo descartado irregularmente nas grandes cidades - o que evidencia que ainda é possível reverter minimamente os efeitos deletérios da intervenção humana sobre o meio ambiente. Paralelo a isso, observa-se uma crescente demanda por produtos social e ambientalmente sustentáveis, impulsionada pelas novas gerações e por pessoas preocupadas com a preservação do planeta.

Para suprir esta demanda, gigantes do mercado da moda e de cosméticos vem lançando peças de vestuário produzidas a partir de matéria-prima reciclada ou reaproveitada, e produtos que geram resíduos menos poluentes e que são mais facilmente absorvidos pelo meio ambiente, após seu consumo, por exemplo.

Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 6938/1981, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstanciou-se como direito fundamental da pessoa humana:

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **(grifo nosso)**

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)**

O ilustre Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se neste sentido, em sede do MS 22.164:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.

De fato, o Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, “Do Meio Ambiente”, inserido sob o Título VIII (Da Ordem Social), foi concebido sob a influência da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humana (1972), ao final da qual firmou-se a “Declaração sobre o Meio Ambiente”, na qual emergiu o conceito de desenvolvimento socioeconômico aliado à preservação do meio ambiente, denominado “desenvolvimento sustentável” (SILVA, 2019, p. 41-42).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi endossado na “Declaração do Rio”, exarada ao final da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (ECO 92), contendo, entre outras afirmações, a ideia de que se deve proceder a uma avaliação do impacto ambiental de qualquer atividade que possa ocasionar impacto negativo relevante sobre o meio ambiente (Ibid., p. 44-45).

A Rio 92 também aprovou a chamada Agenda 21, documento descrito pelo Ministério Meio Ambiente como “um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável.”

Mais recentemente, após reunião da Organização das Nações Unidas realizada em 2015, foi lançada a Agenda 2030, contendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com 169 metas associadas:

#### Planeta

Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

Neste panorama de discussões globais em torno da crise ambiental planetária, outra pauta vem se destacando, em paralelo: o combate à corrupção internacionalmente. A implantação dos programas de *compliance* nas empresas é uma tendência na qual as organizações constataram a necessidade de se adaptar a esta nova realidade, em que se espera a mudança dos comportamentos pessoais e institucionais para uma cultura de ética e integridade (GIOVANINI, 2018, p. 54-55). O programa de *compliance* é baseado em alguns pilares que serão detalhados na próxima seção, necessários à sua efetividade.

De acordo com o instituto do *compliance*, as organizações devem cumprir exigências e/ou adequar-se às instruções normativas, objetivando a evitar os riscos decorrentes de condutas pessoais ou organizacionais ilícitas ou destoantes dos valores da entidade (CARNEIRO, 2018, p. 24). Nesse diapasão, a empresa ou organização que adota o *compliance* ambiental deve voltar-se para corrigir

passivos ambientais decorrentes de atividades exercidas no passado, ao mesmo tempo em que age no presente para adequar-se às exigências legais e também às boas práticas do setor.

Taragano & Born (2019, p. 483) discorreram sobre o *compliance* de Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e Meio Ambiente (SSMA), indicando três níveis de conformidade de SSMA: a) observância das exigências legais municipais, estaduais e federais, como a legislação ambiental e as Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional; b) normas e padrões internos das organizações; c) compromissos voluntários a que a organização adere.

Além da prática da checagem tradicional de fornecedores (*background check*), os autores à p. 492 sinalizam que as empresas de ponta estão indo além, exigindo itens específicos de SSMA:

*Starts Ups* de ponta e fornecedores tradicionais de grandes organizações são constantemente estimulados a apresentar produtos, processos e serviços que levem em consideração, em sua lista de atributos, modelos racionais de ciclo de vida, incluindo a eliminação de desperdícios, a garantia de não utilização de trabalho análogo ao escravo, ou infantil, o uso consciente de água, de transporte, embalagens, energia e de outros componentes e materiais, assim como a seleção de materiais por sua reciclabilidade e menor pegada de carbono.

E ainda, sobre a responsabilidade por produtos (Ibid., p. 492-493):

Cada vez mais ampla, está progressivamente mudando completamente a ideia de que o envolvimento produtivo em sustentabilidade se esgota na venda do produto. Aqui, na realidade, o produtor passa a ter corresponsabilidade por danos, por exemplo, ambientais que seu produto possa causar ao ser descartado. Os produtores também têm responsabilidade em prover, com a devida clareza, informações técnicas sobre os produtos e seus impactos.

Neste trabalho, intencionou-se responder ao seguinte problema - “qual o papel do *compliance* ambiental na atualidade?” -, tendo por objetivo geral discutir a importância e os benefícios da adoção do *compliance* ambiental para a atividade empresarial e para a preservação do meio ambiente, por meio de pesquisa bibliográfica.

Isso posto, passa-se a debater nas próximas seções os seguintes objetivos específicos: descrever o conceito de *compliance*, e os pilares de um programa de *compliance*; conceituar *compliance* ambiental, e os benefícios advindos da sua implantação; contextualizar as medidas de *compliance* ambiental adotadas em alguns setores da economia, paralelo à procura dos consumidores por produtos produzidos de maneira ética e sustentável; refletir sobre a importância do *compliance* para a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## 2 COMPLIANCE E MEIO AMBIENTE

### 2.1 PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

O complexo sistema de *Compliance* ou Integridade, em maior ou menor grau a depender da organização, mantém-se saudável por meio de sua retroalimentação constante. Nenhum sistema orgânico se sustenta sem ser, também e periodicamente, submetido a avaliações e redesenhos.

A depender do grau de complexidade do sistema e a sua organicidade é possível estabelecer três pilares de sustentação de um programa de *Compliance*, a saber: prevenir-detectar-responder. Não se trata de fórmula aplicável irrestritamente a todas as organizações, mas cada pilar deve ser avaliado e dimensionado de acordo com as necessidades da instituição de forma simples e clara. Segundo Carneiro (p. 5), “Os pilares são os alicerces que sustentam todo o programa e, por isso, deve ser simples e objetivo, isto é, ser de fácil entendimento por parte de todos os interessados no processo, especialmente funcionários”.

Para melhor didática, os principais pilares foram subdivididos em 9 pilares: *Tone at the top* ou suporte da alta administração, avaliação de riscos ou *compliance risk assessment*, Código de Conduta e políticas de *compliance*, controle internos, treinamento e comunicação, canais de denúncia, investigações internas, *due diligence* e monitoramento e auditoria.

#### 2.1.1 *Tone at the top*

Considerado fator de sucesso, o suporte da alta administração ao sistema corporativo de *compliance*, se constitui no primeiro pilar. Também conhecido como *tone at the top*, ou o tom que vem do alto, o suporte da alta administração terá papel decisivo não só pelo engajamento dos administradores, mas pelo exemplo de demonstração diária de apoio à cultura de integridade a ser impregnado e alimentado em toda a corporação. Assevera Castro (2018), “Para que um programa de integridade possua engajamento, e conseqüentemente sucesso em suas atividades, se faz necessário que os gestores da organização reflitam exemplos de conduta ética em sua atuação profissional, de acordo com os valores da entidade e com as normas que a permeiam”.

#### 2.1.2 *Risk assessment*

O segundo pilar se constitui em notável ferramenta de gestão aplicada ao risco do negócio. A avaliação dos riscos por meio do *risk assessment* deve ser rigorosamente aplicada para dimensionar a estatura interna e externa do negócio, grau de risco de relacionamento do público interno e externo, bem como as relações da corporação com o setor público e, neste caso em particular, as suas relações com o meio ambiente. A partir deste pilar é que será possível dimensionar

todo o programa de integridade, o qual poderá variar de empresa para empresa a depender de sua estrutura, objetivos e seu nível de risco de negócio. Serpa e Sibille (p. 6) afirmam que “A efetiva condução de uma análise de risco envolve uma fase de planejamento, entrevistas, documentação, catalogação de dados, análise de dados e estabelecimentos de medidas de remediação necessárias”. Mapas de risco e relevância dos impactos negativos ou positivos revelarão, por consequência, as áreas sensíveis a serem tratadas para mitigar possíveis desvios e prejuízos.

### 2.1.3 Política e código de ética e conduta

Elaborado o mapa de riscos e a análise de todo o horizonte corporativo, será o momento de implantar uma política de *compliance* e seu respectivo código de ética e conduta, aplicável a todos os relacionamentos, público e processos internos e externos. Como terceiro pilar, a política de *compliance* deverá atingir toda a cadeia de comando operacional. Estará presente nos critérios para contratações com particulares ou com o poder público, vedações, recebimento e concessão de brindes, relacionamento com agentes políticos, fusões e incorporações, entre outros. A política de *compliance* se constituirá na diretriz genérica que irá permear o código de ética e conduta, também aplicável a todos os integrantes da organização e nas suas relações internas e externas. Será de linguagem acessível e amplamente divulgada interna e externamente, prevendo condutas e prescrevendo punições.

### 2.1.4 Controles Internos

A implantação de controles internos atende a necessidade de impor mecanismos de segurança aos processos, evitando, por exemplo, que decisões financeiras, administrativas, mercadológicas e/ou operacionais sejam tomadas por apenas um ou dois indivíduos sem estarem devidamente detalhadas e de acordo com o planejamento. Neste sentido, a segregação de funções e definição de responsabilidades entre os setores e indivíduos, bem como o acompanhamento da execução do planejamento da instituição, contribuem para evitar conflitos de interesses e melhorar a gestão com competitividade, reduzindo os riscos da exposição na execução dos negócios. Lamboy (p. 18, 2018) assim definiu:

A área de controles internos, além do conjunto de políticas, procedimentos e normas, acompanha as atividades da organização com vistas a reduzir os níveis de incerteza da ocorrência ou não de um risco, além de contribuir para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela administração e assegurar a existência de conformidade com as leis e regulamentos, garantindo, ainda, a confiabilidade dos relatórios gerenciais.

### 2.1.5 Treinamento e Comunicação

A introdução de um programa de integridade requer muitas vezes a mudança de cultura pelos integrantes da organização, desde a alta administração até o corpo

de colaboradores. Demandará tempo, paciência e esforços para incutir no ambiente empresarial a ideia de que o melhor a ser feito é ser íntegro, mesmo que não haja ninguém olhando. Um programa de treinamento fundamentado para mitigar possíveis janelas de inconformidades apontadas no mapeamento de riscos será de crucial importância para o crescimento desta ideia de integridade. Destaquem-se os papéis importantes do exemplo e do apoio da alta administração no cumprimento das regras e do poder geral de cautela que a efetividade e certeza das punições causará em toda a corporação. Defendeu Lamboy (2018, p. 32):

A orientação e os treinamentos constantes realizados pelo *compliance* a todos os integrantes da organização, visando criar uma cultura de *compliance*, acabam por minimizar riscos legais, nas relações pessoais, trabalhistas e de mercado, seja no cumprimento de normas tributárias, societárias e ambientais.

### 2.1.6 Canal de denúncia

Como todo sistema, o programa de *compliance* deve ser constantemente alimentado e atualizado. Juntamente com o controle interno e a auditoria, o canal de denúncias será um dos principais meios para aperfeiçoar o programa e detectar desvios de conduta e até mesmo equívocos na direção e na operação da empresa. A implantação do canal de denúncias, à primeira vista, pode parecer uma tarefa que não requeira maiores preocupações. Todavia, não se pode esquivar de que deve haver estrutura suficiente para dar suporte às denúncias, muitas vezes graves, desde o seu recebimento, garantindo o devido anonimato, até o tratamento da informação recebida, a equipe, e os rituais processualísticos aplicáveis ao fato noticiado.

Pesquisa realizada pela KPMG Consultoria Ltda. no ano de 2019<sup>5</sup> para medir o grau de maturidade dos canais de denúncias das empresas brasileiras, também conhecidos como *Hotlines*, apontou que as páginas da WEB das corporações são responsáveis por 43% dos relatos, seguidos pelo telefone (0800), com 26% e e-mail, com 17%. A pesquisa, divulgada em agosto passado e cujo questionário foi apresentado a 200 empresas brasileiras dos mais diversos setores, apontou que 74% dos denunciantes preferiram o anonimato contra 26% que se identificou. Emerson Melo, sócio-líder de *Compliance* da empresa, ao citar pesquisa realizada pela KPMG nos Estados Unidos, destacou a necessidade do amadurecimento destes canais no Brasil ao apontar outro estudo, realizado nos Estados Unidos pela mesma KPMG, evidenciando que 44% dos fraudadores foram identificados por meio de canais de denúncias. Emerson sustenta que: “Prevenir é melhor do que remediar diante da existência de possíveis condutas inadequadas que, além de

5 Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2019/08/perfil-do-hotline-no-brasil.html>>. Acesso em: 08/06/2020.

expor a companhia a perdas financeiras diretas, acabam manchando a imagem e a reputação construída ao longo dos anos” (KPMG, 2019, p. 7).

### 2.1.7 Investigações Internas

Interligada ao código de ética e conduta e ao canal de denúncia, as investigações internas são parte sensível do programa de *compliance* em razão de suas características jurídico-formais, pois servirão de suporte probatório a medidas sancionatórias com repercussão nos campos do Direito criminal, administrativo, trabalhista e cível. A formalidade, a validação das etapas da investigação e obtenção de provas idôneas, conduzidas na forma regulamentar e por autoridade competente, são pressupostos de validade e eficácia do procedimento. O princípio do contraditório deve ser observado sob pena de nulidade.

Nos órgãos públicos, as investigações são também conhecidas como sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo administrativo sancionatório, este dirigido a prestadores de serviços, aquela com características preparatórias às duas últimas, aplicável, no caso da segunda, aos servidores. No setor privado, a investigação interna, passível de ser terceirizada, tem como principal característica o procedimento reservado com acesso restrito às partes, ao contrário do setor público em que a publicidade é a regra, admitido o sigilo em casos excepcionais.

Ainda com relação à pesquisa realizada pela KPMG Consultoria (2019, p. 34), é possível verificar que apenas 3% das investigações internas foram encabeçadas por empresas terceirizadas, enquanto 42% foram comandadas por comitês de ética e *compliance*, cabendo ainda 18% ao setor de auditoria interna e outros 12% aos setores de Recursos Humanos. Apenas 8% foram diligenciadas por departamentos jurídicos e 5% por ouvidorias.

### 2.1.8 Due Diligence

Primordialmente aplicado às contratações, aquisições e fusões, o oitavo pilar tem como função garantir que as empresas detectem, em momento anterior à formalização das contratações, aquisições e fusões os riscos a que se submeterão nos novos contratantes ou administradores. A implantação de uma política de *background check*, em que os administradores conhecem seus empregados (*Know Your Employee*), conhecem seus parceiros de negócio (*Know Your Partner*), e conhecem seus clientes (*Know Your Clients*), reduzirá os riscos de contratações e relacionamentos desastrosos, entre outros dissabores empresariais.

O Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção brasileira, elencou a *due diligence* (art. 42, XIII e XIV) e o procedimento de investigação interna (art. 42, XII) como parâmetros do programa de *compliance*, cuja existência é levada em consideração na aplicação de sanções às entidades que incorreram em atos de corrupção ou fraude, conforme previsão da Lei nº 12.846/2013 (art. 7º, VIII):

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

[...]

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

### 2.1.9 Monitoramento e Auditoria

Neste pilar, complementam-se o monitoramento e a auditoria como ferramentas de observação e correção do programa. O monitoramento é uma forma de aferir com base em indicadores a eficiência e a eficácia dos processos e dos controles operacionais constantes do programa de *compliance*. É uma atividade constante e que deve retroalimentar com informações robustas todo o sistema.

Já a auditoria interna, fundamentada na imparcialidade e em amostras, tem como escopo a sua periodicidade e pontualidade em aspectos da corporação. Pode ser operacional, financeira, contábil, ambiental, trabalhista e de conformidade. Consoante Lamboy (2018, p.38):

Os fluxos de processos e sistemas da organização devem ser continuamente submetidos a avaliações pela administração e por áreas independentes para aferir a efetividade dos controles existentes e se estes estão sendo regularmente aplicados. Essa tarefa deve contar com o pleno envolvimento das áreas operacionais e de tecnologia da informação, da área de *compliance* e de auditoria interna, com um estreito relacionamento com os auditores externos, bem como órgãos reguladores e seus resultados devem ser submetidos ao conhecimento dos membros do conselho de administração.

## 2.2 COMPLIANCE E MEIO AMBIENTE

### 2.2.1 O que é Compliance Ambiental

Conforme abordado na seção anterior, o *Compliance* pode ser definido como sendo um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Requer comprometimento da alta direção, treinamentos periódicos sobre o programa de integridade, análise periódica de riscos, existência e divulgação de canais de denúncia, criação e

manutenção de controles internos, medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade, dentre outros. Pelo programa de *compliance* a empresa se compromete a ser confiável e transparente em seus processos e ações.

Por sua vez, o *compliance* ambiental pode ser entendido e definido como um dos tipos de *compliance*, sendo este um componente da Governança Corporativa. A governança corporativa representa o sistema de políticas e ações através da qual uma empresa se relaciona com seus stakeholders, sejam eles externos (clientes, acionistas, fornecedores e até mesmo o poder público) e internos (administradores e funcionários).

De um modo geral, *compliance* ambiental - que, no âmbito empresarial, pode conjugar meio ambiente do trabalho (condições de salubridade do local de trabalho), meio ambiente artificial ou construído (edificações e dependências físicas de uma empresa) e meio ambiente natural (fauna, flora, recursos hídricos, atmosfera, etc.) - tem o objetivo de reduzir ou minimizar determinados riscos de natureza operacional, jurídica, social e financeira.

Pode-se perceber que o desenvolvimento sustentável, um dos pilares do Direito Ambiental, é a consequência natural do *compliance* ambiental. Ressalta-se que a importância do *compliance* ambiental é, principalmente, adequar as práticas corporativas para que não haja surpresas com responsabilizações cíveis, administrativas e criminais por eventuais danos causados ao meio ambiente em razão das atividades da empresa ou mesmo, no pior cenário, tentar mitigar os impactos que o desenvolvimento dessas atividades ocasionam. Em termos práticos, cada organização deverá promover uma constante revisão de seus procedimentos e condutas, para que estas sejam moldadas às exigências de mercado.

Segundo Silveira e Werneck, as atividades de *compliance* ambiental devem ser pautadas principalmente pelas seguintes diretrizes:

1. Prevenção e redução de riscos ambientais;
2. verificação e análise de possíveis danos ocorridos ao meio ambiente com a prática de determinada atividade empresarial;
3. imposição de responsabilidades aos envolvidos por conta de eventual não conformidade, visando garantir a eficácia da adoção do programa por todos os colaboradores da empresa.

As atividades de *compliance* ambiental vão além de pura e simples análise de normas ambientais. Envolve igualmente um estudo e adoção de ações para prevenir multas ambientais; infrações; processos administrativos, judiciais e facilitar os trâmites visando auditorias internas e externas. Pode-se dizer com segurança que as atividades decorrentes desse monitoramento são diretamente responsáveis pela melhoria da imagem das empresas perante seu público e a sociedade em

geral, além dos órgãos estatais a que estão subordinadas, seja via licenciamento ambiental ou atos dele decorrentes.

Para que o programa de *compliance* ambiental tenha êxito é importante que todos os setores e pessoas pertencentes ao quadro empresarial estejam cientes da esfera de abrangência do programa e incluídos nos esforços para cumprimento da legislação ambiental, visto que a grande vantagem do programa consiste na antecipação a eventuais irregularidades e, por conseguinte, evitar acontecimentos danosos ao meio ambiente e problemas com órgãos fiscalizadores de proteção ambiental, autuações e aplicações de sanções, assim como litígios.

É este programa que adequa as práticas empresariais através da implementação de conformidades das empresas aos espaços de recursos naturais, atuando, assim, como agente de prevenção à ocorrência de danos ambientais. A adesão ao programa, particularmente pela alta direção da empresa, é de suma importância, pois todo o sistema financeiro da corporação deve pensar em consonância com o *compliance* a fim de implementar uma espécie de contabilidade ambiental, planejando gastos e lucros em sintonia com a preservação ambiental.

Ressalta-se, contudo, que um dos grandes desafios para implantação e êxito do programa é enfrentar a complexidade da legislação brasileira em virtude de sua vastidão, dispersão e complexidade. Estar em conformidade com leis, normas e regulações é um princípio fundamental que permeia todas as atividades e iniciativas. Neste contexto, o conceito de sustentabilidade deve ser visto de forma ampla, como uma integração de elementos ambientais, sociais, econômicos e éticos dentro da estrutura da empresa, que passa pela governança, por suas iniciativas e pelos seus procedimentos.

Para implementar um sistema de *compliance* ambiental, as empresas deverão observar alguns requisitos, dentre os quais: apoio da alta direção; capacitação técnica; designação dos responsáveis técnicos pelo programa; sistema que comporte uma gestão integrada; definição das áreas prioritárias até as menos urgentes, devendo passar por todas elas, e elaboração de um cronograma de implantação. Além disso é importante proceder a: identificação dos requisitos ambientais aplicáveis; definição de um método para avaliação de conformidade; realização de auditorias visando comprovar que a empresa está atendendo ao que propôs para implementar o sistema; elaboração de relatórios de auditoria ambiental, de modo a contemplar as conformidades e não conformidades; oportunidades de melhorias; elaboração de planos de ação e execução desses planos.

O *compliance* pode representar uma alternativa viável na prevenção de delitos ambientais e de prevenção à responsabilização penal da pessoa jurídica ante a previsão de tal programa, traduzindo um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos,

preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada, sendo que, uma vez implantado, proporcionará inúmeros benefícios, dentre os quais destacamos: prevenção de acidentes ambientais; estar em conformidade com legislações ambientais, evitando-se assim multas e infrações; mitigação de riscos de operação; prevenção e análise de fraudes; redução de custos; estratégia competitiva, vez que empresas que possuem o programa, além de passar uma maior segurança para os consumidores, atraem mais sócios, acionistas e possuem maior chance de ser escolhidas por outras empresas que também adotam em seu negócio o mesmo programa; melhor gerenciamento dos controles internos; desenvolvimento de programas de melhoria contínua; ações mais sustentáveis; maior segurança de informação; disseminação da cultura organizacional entre os empregados; fortalecimento da imagem da empresa perante o público, vez que diante das pressões sociais em relação à postura das empresas com o meio ambiente, empreendimentos que buscam o seu crescimento em consonância ao meio ambiente atraem mais consumidores, o que colabora para sua reputação no universo corporativo. Estratégias de marketing vinculando o nome da empresa com proteção e ganho ao meio ambiente também estão sendo usadas cada vez mais pelas organizações.

No *compliance* ambiental corporativo tem-se o instituto da implantação de certificações, títulos e ecoetiquetas, tais como ISO 14001, selo verde e selo institucional, todos buscando atendimento à legislação ambiental, sendo essas certificações, também, uma das vantagens da implantação do programa.

### 2.3 APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL EM SETORES ECONÔMICOS

Mais preocupados com a manutenção de uma boa saúde e com preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual favorece sobremaneira a manutenção da primeira, tem sido cada vez mais comum o hábito da leitura de rótulos, por parte dos consumidores, os quais tem mantido um olhar mais atento para a existência de substâncias proibidas, notadamente para aquelas que possam conter propriedades cancerígenas, mutagênicas ou tóxicas, seja em produtos alimentícios, de higiene pessoal, cosméticos, de perfumaria ou outros.

Outrossim, cresce a conscientização de que a observância à rotulagem é um dos caminhos onde é possível disponibilizar informação segura e que leve os consumidores a selecionarem produtos de menor impacto ambiental. Isso tem mudado as relações comerciais com relativa melhoria das vantagens competitivas para aquelas empresas que possuem algumas das diversas certificações existentes no mercado, sendo comum a comprovação dessas mediante a emissão de selos ou de rótulos nos produtos, os quais costumam demonstrar que a matéria prima certificada contribui para a redução dos impactos socioambientais ou mesmo para a preservação da saúde.

Não custa lembrar que com o advento da globalização e a disseminação rápida das notícias, tem aumentado vertiginosamente, quase sempre mediante convocações ou apelos, o boicote aos produtos de empresas que não observam boas práticas socioambientais, o que por vezes pode causar danos profundos à imagem e às finanças da empresa, grupo de empresas ou até de um país.

O uso de agrotóxico já “atribuiu ao Brasil a colocação de primeiro lugar no ranking de países que mais utilizam produtos químicos no processo de agricultura, em que pesem os impactos ao meio ambiente e à saúde humana” (Pamplona *et al*, 2018, p. 276).

Foi assim que, em 2015, mais de 150 líderes mundiais reuniram-se para tratar das temáticas sustentabilidade e impacto ambiental, o que resultou na adoção de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser implementados pelos países até 2030.

Nesse sentido, interessante destacar o conteúdo de alguns desses objetivos, como exemplo o ODS 2, que visa “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (IPEA, 2018, p. 49), o ODS 12 o qual intenciona “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (IPEA, 2018, p. 299) e o ODS 15, o qual propõe “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade” (IPEA, 2018, p. 375).

É nesse cenário, somado à velocidade das mudanças legais e regulamentares da legislação ambiental, as quais também se apresentam em grande quantidade e, com certa frequência, com grande complexidade, que tem aumentado a adesão por parte das empresas a programas voltados ao *compliance* ambiental. Em suma, pode-se afirmar que tal medida tem por fundamento a adoção de comportamento organizacional pautado no cumprimento de normas legais, regulamentares, políticas e diretrizes, associados a um padrão de conduta ética, em que se detectadas inconformidades ou outros desvios, prontamente devem ser adotadas medidas coordenadas para saná-los ou remediá-los.

Nesse compasso, lecionam Ribeiro e Diniz (2015, p.88):

O *Compliance* envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios.

Corroborando o entendimento acima, há alguns anos, enquanto enumerava razões para convencer as companhias a darem atenção ao *compliance*, o ex-

procurador-geral de Justiça americano Paul McNulty proferiu uma expressão que viria a ficar famosa nos Estados Unidos: “*If you think compliance is expensive, try non compliance*”, a qual pode ser traduzida pela expressão “se você pensa que o *compliance* é caro, experimente não atendê-lo” (KPMG, 2017/2018, p. 4).

Assim, a seguir, a título de exemplificação, são apresentados alguns dos principais aspectos concernentes à implementação do programa de *compliance*, com exemplos de boas práticas em gestão sustentável, desenvolvido pelo grupo JBS, conforme disponibilização no seu endereço eletrônico.

### 2.3.1 Grupo JBS

De origem brasileira, a JBS S.A é uma multinacional que atua com amplo portfólio de produtos, principalmente produtos alimentícios e também negócios correlacionados, como couros, Biodiesel, gestão de resíduos e outros (JBS).

Conforme Relatório Anual e de Sustentabilidade 2018, a área de *compliance* é diretamente subordinada ao Conselho de Administração, o que lhe confere mais autonomia. Possui como instrumentos do programa de *compliance* Código de Conduta e Ética; Políticas e Procedimentos, que auxiliam os Colaboradores na condução de suas atividades, de acordo com as regras de *compliance*; e o Linha Ética JBS, sendo este um canal de relacionamento público em que é possível relatar irregularidades ou desvios de comportamento.

No seu programa de gestão de riscos, administra, entre outros, riscos socioambientais, dentre os quais aqueles envolvidos com aquisição de matérias primas e mudanças climáticas. Além disso, afirma que “muito embora não tenha aderido formalmente aos ODSs, usa essa plataforma como uma importante referência para as suas ações de sustentabilidade” (JBS, 2018, p. 100). Relata que, em 2016, a Diretoria de Sustentabilidade implementou um programa de sustentabilidade com metas para serem alcançadas, indicando ter definido 30 indicadores de performance, baseados nos resultados alcançados entre 2013 e 2015, em mais de 60 fábricas.

A empresa informa, ainda, que conduz a gestão da sustentabilidade com base em objetivos definidos, elencando: aperfeiçoar a gestão do risco (principalmente os relacionados a sua cadeia de fornecedores); diminuir a pegada ambiental do negócio (água, emissões, energia e resíduos); melhorar sua ecoeficiência e suas relações com a sociedade; e incentivar a inovação.

O grupo elenca ter elegido como temas prioritários: o Bem-Estar Animal, a Integridade do Produto, a Gestão da Água e a Mudança climática.

No que se refere ao primeiro tema, explica que desde a criação até o abate dos animais, incluindo o transporte, a empresa segue políticas e técnicas de produção fundamentadas nos princípios do abate humanitário. Entre outros, são realizadas

auditorias regulares para verificação dos padrões de qualidade, bem como existem diversas certificações para manejo e garantia da qualidade, principalmente por meio do controle de diversos indicadores.

Quanto ao segundo tema, a empresa considera produtos íntegros “aqueles que respeitam os mais altos padrões de segurança alimentar, de qualidade e de sustentabilidade” (JBS, 2018, p. 124). No aprimoramento de suas rotinas, elenca a adoção de práticas socioambientais citando a compra responsável de matérias primas, o estreito relacionamento com fornecedores, com exigências de certificações de boas práticas, de um padrão rigoroso de processos e de rotinas, as quais também passam por avaliação de terceiros. O documento também destaca que a JBS é signatária, desde o ano de 2007, do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e que, desde 2014, é membro do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), o qual tem por intuito fortalecer as ações contra o trabalho escravo no Brasil. Ainda destaca algumas ações de garantia de integridade das matérias-primas como o sistema de monitoramento e verificação se as atividades dos seus fornecedores obedecem aos critérios socioambientais determinados na sua política de compras responsável, e se estão legalizados perante os órgãos ambientais competentes.

No que tange aos terceiro e quarto temas, explica que no Brasil mapearam-se riscos de desabastecimento, visando a aumentar a eficiência no uso e reuso da água, citando como exemplo, entre outros, a captação da chuva e reutilização da água em diversos momentos do processo produtivo, e, ainda, a adesão a diversas iniciativas para medir e reduzir a emissão de gases do efeito estufa.

Finalmente, o Relatório demonstra que além das habilitações operacionais, diversas unidades da JBS possuem certificações adicionais que reforçam a qualidade de seus processos e produtos e, conseqüentemente, possibilitam um acesso mais amplo aos mercados.

Assim, percebe-se que o conjunto de medidas apresentadas fazem parte de um escopo exemplificativo de uma estrutura de *compliance* organizacional a qual contribui com o desenvolvimento sustentável.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, dito direito fundamental de terceira geração, por estar relacionado à vida e à proteção da dignidade da vida humana, e incorporado ao texto constitucional brasileiro. Os direitos de terceira geração são os direitos da comunidade, de interesse geral e coletivo. Milaré (2015, p. 262) assevera que o interesse na preservação do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os interesses individuais privados. Silva (2019, p. 64) apregoa que:

O reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida.

Neste momento em que a sociedade, consumidora de bens e serviços, mostra-se também atenta aos escândalos de corrupção divulgados por meio da mídia, ao passo que procura crescentemente por produtos e serviços produzidos dentro dos pilares de ética e integridade, a implantação dos programas de *compliance* por parte das organizações é fundamental para assegurar sua conformidade às regulamentações do segmento em que atuam, e ao mesmo tempo consolidar sustentabilidade e perenidade no mercado.

Bertoccelli lecionou que (2019, p. 38-39):

(...) estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*.

O desenvolvimento sustentável, com suas três dimensões - econômica, social e ambiental - passa a figurar como elemento central frente ao risco à integridade ao meio ambiental, por meio do qual se busca obter retorno econômico vis-à-vis a redução das desigualdades e dos efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Na seção 2.1 deste trabalho, discorreu-se sobre os pilares sobre os quais se alicerçam um programa de *compliance*.

Na seção 2.2, intentou-se definir o *compliance* ambiental, salientar os benefícios da sua adoção por parte das empresas e identificar os requisitos para a implementação de um sistema de *compliance* ambiental.

Na seção 2.3, analisou-se a aplicação de práticas de *compliance* ambiental dentro do grupo empresarial JBS S.A., uma das maiores indústrias alimentícias do mundo, baseadas em metas de gestão sustentável do negócio.

Conclui-se que o programa de *compliance* ambiental pode ser adotado não apenas para atender às normas ambientais, mas também para prevenir acidentes e incidentes ambientais, problemas com órgãos fiscalizadores, litígios e eventuais danos à imagem e à reputação das organizações (REIS, 2018, p. 89-90).

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24923022\\_COMPLIANCE\\_AMBIENTAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx)>. acesso em: 13/06/2020.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global#:~:text=A%20Agenda%2021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%Aancia%20econ%C3%B4mica>>. Acesso em: 11/06/2020.

CARNEIRO, Claudio. **Pilares de um programa de compliance e antissuborno**. Instituto Brasileiro de *Compliance*. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuito-pilares-de-um-programa-de-compliance-e-antissuborno/>>. Acesso em: 08/06/2020.

CARNEIRO, Cláudio; JUNIOR, Milton de Castro Santos. **Compliance e Boa Governança Pública e Privada**. Curitiba: Juruá, 2017.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. O *compliance* nas empresas e a fixação da cultura de integridade pelo *tone at the top*. **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-27/pironti-compliance-cultura-integridade-tone-at-the-top>>. Acesso em: 08/06/2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

GIOVANINI, Wagner. Programas de *Compliance* e Anticorrupção: importância e elementos essenciais. PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 4. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 452 p.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. **Compliance Ambiental e Certificações Brasileiras**. Disponível em: <[https://lex.com.br/doutrina\\_27642389\\_COMPLIANCE\\_AMBIENTAL\\_E\\_CERTIFICACOES\\_BRASILEIRAS.aspx](https://lex.com.br/doutrina_27642389_COMPLIANCE_AMBIENTAL_E_CERTIFICACOES_BRASILEIRAS.aspx)>. acesso em: 13/06/2020.

IPEA. **Agenda 2030 – ODS Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33895&Itemid=433](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433)> Acesso em: 06/05/2020.

JBS. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://jbs.com.br/sobre/jbs/>>. Acesso em 16 mai. 2020.

JBS. **Relatório Anual e de Sustentabilidade**. 2018. Disponível em:<[jbs.com.br/wp-content/uploads/2019/11/JBS\\_Sustentabilidade2018\\_060519-compacto-LOW.pdf](https://jbs.com.br/wp-content/uploads/2019/11/JBS_Sustentabilidade2018_060519-compacto-LOW.pdf)>. Acesso em: 15/05/2020.

KPMG Consultoria Ltda. **Pesquisa: Perfil do Hotline no Brasil**. 1.º ed., 2019. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2019/08/perfil-do-hotline-no-brasil.html>>. Acesso em: 08/06/2020.

KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**. 3. Ed. 2017/2018. Disponível em: <<https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/06/br-pesquisa-maturidade-do-Compliance-3ed-2018.pdf>>. Acesso em: 30/05/2020.

LAMBOY, Christian K. de. **Manual de Compliance**. Ed. Via Ética. São Paulo, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paulo, 2008.

MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental: norma ambiental, complexidade e concretização**. São Paulo: Almedina, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PAMPLONA, Danielle Anne *et al.* **Reflexões sobre o Pacto Global e os ODS da ONU**. 22. ed. Curitiba: Íthala, 2018.

REIS, Danielle Fernandes; PEDROZA, Deivison Cavalcante; MORAIS, Raquel Filgueiras Varoni. **Auditoria de conformidade legal: compliance ambiental na prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa. Ano 52, Número 205. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf)> Acesso em: 30/05/2020.

SERPA, Alexandre; SIBILLE, Daniel. Pilares de um programa de *compliance*. **LEC Legal, Ethics & Compliance**. Disponível em: <<http://conteudo.lec.com.br/ebook-pilares-do-programa-de-compliance>>. Acesso em: 08/06/2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SILVEIRA, Luciano; WERNECK, Tatyane. **A importância do compliance ambiental corporativo.** Disponível em: <<https://iusnatura.com.br/compliance-ambiental/#:~:text=Podemos%20perceber%20que%20o%20desenvolvimento,em%20danos%20ao%20meio%20ambiente>>. Acesso em: 13/06/2020.

TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA). CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.